

Porto Alegre (RS), 16 de setembro de 2022.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022,
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0051-87 com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 2862, através de seu representante legal no disposto no § 1º do art. 87 da Lei 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

4- DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1.2 A participação é exclusiva para termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas

e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

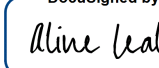
Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022

DocuSigned by:

 70EC7A579B734DF...

Representante legal

TK ELEVADORES BRASIL LTDA.